



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 25 de junho de 2020

Número 122

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2020:

Aprova as linhas estratégicas do Projeto Nunca Esquecer — Programa Nacional em torno da Memória do Holocausto 2

Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 158/2020:

Primeira alteração à Portaria n.º 172/2013, de 3 de maio, que estabelece o regime de verificação da disponibilidade dos centros eletroprodutores 12

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/A:

Regime jurídico da cessação da atividade agrícola na Região Autónoma dos Açores 17

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2020/A:

Quarta alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro, que regulamenta o Subsistema de Incentivos para a Qualificação e Inovação 24

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 120, de 23 de junho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Agricultura

Portaria n.º 155-A/2020:

Estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia COVID-19, aplicáveis às organizações de produtores e respetivas associações reconhecidas a nível nacional 40-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2020

Sumário: Aprova as linhas estratégicas do Projeto Nunca Esquecer — Programa Nacional em torno da Memória do Holocausto.

Em 2020 assinalam-se os 80 anos sobre o salvamento pelo Cônsul de Portugal em Bordéus, Aristides de Sousa Mendes, de milhares de homens, mulheres e crianças, muitos deles judeus. Comemoram-se também os 75 anos da assinatura da Carta das Nações Unidas e da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), os 65 anos da adesão de Portugal à ONU e os 75 anos do início dos Julgamentos de Nuremberga.

Por Despacho n.º 3687/2020 da Presidência do Conselho de Ministros, Negócios Estrangeiros, Finanças, Justiça, Modernização do Estado e da Administração Pública, Cultura, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61/2020, de 26 de março de 2020, foi criado um grupo de trabalho interministerial para a elaboração de um programa nacional em torno da memória do Holocausto, que articule iniciativas do Estado e da sociedade civil e cubra as dimensões de homenagem cívica, educação e pedagogia, investigação e divulgação e preservação patrimonial e museológica.

O Governo reconhece que é fundamental homenagear e divulgar a ação de Aristides de Sousa Mendes e de outros portugueses que apoiaram vítimas do Holocausto, bem como dar a conhecer as vítimas portuguesas do universo concentracionário nazi. Por outro lado, o Programa do XXII Governo Constitucional estabelece que o combate à discriminação é uma condição para a construção de um futuro sustentável para Portugal enquanto país que realiza efetivamente os Direitos Humanos e que assegura plenamente a participação de todos no espaço público.

Neste sentido, considera-se ser pertinente e oportuna a comemoração destas importantes efemérides, como ocasiões simbólicas para fomentar a memória do Holocausto, promover a prevenção e o combate a todas as formas de discriminação, antissemitismo, xenofobia, racismo, homofobia e outras de desrespeito pela dignidade humana e divulgar a importância das organizações internacionais no quadro do direito internacional público e da convivência pacífica no seio da comunidade internacional.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as linhas estratégicas do Projeto Nunca Esquecer — Programa Nacional em torno da Memória do Holocausto constantes do anexo I da presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que o acompanhamento e coordenação da execução do programa nacional é da responsabilidade de uma comissão interministerial, constituída por um comissário, que preside, e por:

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da presidência;
- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da modernização do estado e da administração pública;
- d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura;
- e) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior;
- f) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

3 — Nomear como comissária Marta Santos Pais, cuja nota curricular consta do anexo II da presente resolução, da qual faz parte integrante.

4 — Determinar que os membros da comissão interministerial não auferem qualquer acréscimo remuneratório ou abono pelo exercício das suas funções.

5 — Mandatar a comissária para se articular e cooperar com quaisquer instituições, nacionais e estrangeiras, públicas e privadas, nomeadamente autarquias locais e organizações da sociedade



civil, no âmbito das iniciativas que estas entidades venham a promover no quadro dos objetivos do presente programa nacional, bem como para promover a obtenção de parcerias, mecenato e patrocínios.

6 — Determinar que o apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao funcionamento da comissão interministerial é assegurado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

7 — Determinar que as iniciativas previstas no programa referido no n.º 1, dependendo da respetiva matéria, são financeiramente suportadas pelos orçamentos das áreas governativas competentes.

8 — Estabelecer que a comissão interministerial se extingue no dia 31 de dezembro de 2021, devendo apresentar um relatório sobre a sua atividade.

9 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de junho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Projeto Nunca Esquecer — Programa Nacional em torno da Memória do Holocausto

Introdução

Considerando que:

a) Em 2020 se assinalam os 80 anos sobre o salvamento pelo Cônsul de Portugal em Bordéus, Aristides de Sousa Mendes, de milhares de homens, mulheres e crianças, muitos deles judeus;

b) Se comemoram também os 75 anos da assinatura da Carta das Nações Unidas e da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), os 65 anos da admissão de Portugal à ONU e os 75 anos do início dos Julgamentos de Nuremberga;

c) É preciso manter viva a memória do Holocausto, para termos consciência desta parte da História da Humanidade que todos partilhamos e, desta forma, impedir a sua repetição;

d) Importa reconhecer os portugueses que, com grandes sacrifícios pessoais e, em certos casos, com elevados riscos para a sua vida, ajudaram e protegeram as vítimas das políticas de perseguição e extermínio nazi;

e) Devemos conhecer as vítimas portuguesas do universo concentracionário e de trabalho escravo do sistema nazi;

f) A educação das crianças e dos jovens e a sensibilização da opinião pública são essenciais para prevenir e combater as sementes e manifestações de antissemitismo, racismo, xenofobia, homofobia, intolerância e outras discriminações que estão na origem, no passado e no presente, de perseguições, negação da dignidade da pessoa humana, «limpeza étnica» e genocídio.

Procurando assinalar estas efemérides com o lançamento do programa em torno da Memória do Holocausto, cujas linhas estratégicas a seguir se apresentam, pretende o Governo incentivar todo um processo de recordação, homenagem, conhecimento e divulgação que necessariamente se não esgotará no horizonte temporal da vigência da comissão ora criada, nem nos limites estritos do seu mandato.

Assim, para dar visibilidade às diferentes áreas de intervenção, propõe-se estruturar o programa nacional em quatro eixos distintos: Conhecimento, Educação, Memória Institucional e Divulgação.

Integrarão ainda o programa nacional todas as iniciativas que invoquem a temática do Holocausto e a homenagem a Aristides de Sousa Mendes e outros salvadores, realizadas por iniciativa ou em parceria com autarquias locais, outras entidades públicas ou privadas, empresariais, associativas ou provenientes com a da sociedade civil, nacionais ou estrangeiras.

Cumpra ainda destacar, nesta dimensão, o contributo inalienável das autarquias locais, tendo-lhes sido estendido o desafio pelo Governo Central, o qual, antecipamos, será atendido não apenas

ao longo do período do programa de homenagem, mas, de forma sustentável, perdurará no tempo e na memória das comunidades locais.

Eixo 1 — Conhecimento

1.1 — Projeto de investigação «Portugueses no Campo de Concentração de Mauthausen (1938-1945)».

Descrição: o projeto tem por objetivo compreender a identidade, a sua origem, idade, profissão, locais de trabalho, bem como os percursos sociais, profissionais ou políticos típicos, as condições de vida, tipo de trabalho, a morte, a fuga, a libertação, ou o regresso dos portugueses que passaram pelo Campo de Concentração de Mauthausen.

Coordenação: MNE.

Calendário: 12 meses (ao longo dos anos 2020 e 2021).

1.2 — Programa para apoio ao tratamento arquivístico, digitalização e disponibilização de acervos documentais.

Descrição: Portugal possui um conjunto de acervos em diversos arquivos que têm uma enorme relevância histórica para um melhor conhecimento da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto, que documentam a posição oficial do país durante o conflito, o papel da diplomacia portuguesa e da opinião pública perante os refugiados que chegaram ao país. A Declaração de Estocolmo incita os Estados membros da IHRA a desenvolverem um trabalho que fomente a investigação do Holocausto e facilite a abertura dos arquivos, de forma a garantir aos investigadores o acesso a todas as fontes existentes. Ainda que os fundos arquivísticos se encontrem acessíveis ao público, é premente salvaguardá-los, valorizá-los e dá-los a conhecer através da investigação.

Será desenvolvido um trabalho exaustivo de identificação, organização e valorização de todo o património documental e cultural nacional ligado ao tema do Holocausto e da Segunda Guerra Mundial, através do apoio a projetos que promovam a sua organização, digitalização e disponibilização.

Coordenação: MC/MCTES.

Calendário: segundo semestre de 2020 e ano civil de 2021.

1.3 — Projeto de digitalização dos fundos do Arquivo Histórico-Diplomático do MNE relativos à Segunda Guerra Mundial.

Descrição: proceder também à digitalização dos fundos do Arquivo Histórico-Diplomático do MNE relativos à Segunda Guerra Mundial e disponibilizá-los *online*. A organização, digitalização e colocação *online* dos mencionados fundos deverão ser acompanhados de acordos com outros arquivos nacionais com os quais o Instituto Diplomático tem relações institucionais, potenciando as redes de arquivos diplomáticos europeia e ibero-americana para colocação *online* de documentação diversa e complementar.

Coordenação: MNE.

Calendário: segundo semestre de 2020 e ano civil de 2021.

1.4 — Programa de Investigação Científica.

Descrição: a investigação, o estudo e a disseminação do conhecimento sobre o Holocausto, sobre a ação dos portugueses que se distinguiram no salvamento de vítimas e sobre os portugueses encarcerados no sistema concentracionário nazi constituirão um dos objetivos do presente programa de comemorações. Será lançado um programa de investigação científica destinado à comunidade académica dos diversos domínios do conhecimento. Este terá como objetivo promover a multidisciplinaridade e contribuir para a integração do tema na agenda de I&D nacional, privilegiando parcerias com especialistas e instituições de reconhecido mérito internacional.

As atividades serão promovidas pelo MCTES, através da FCT, em parceria com outros ministérios e as instituições científicas e de ensino superior. O Eixo 1 do programa de comemorações será apresentado no Encontro Ciência 2020, que decorrerá nos dias 2, 3 e 4 de novembro de 2020.

Este encontro reúne anualmente a comunidade científica nacional, promovendo a divulgação de atividades de I&D.

Coordenação: MCTES, através da FCT.

Calendário: segundo semestre de 2020 e ano civil de 2021.

1.5 — Criação de programa de mobilidade de estudantes e académicos em instituições de reconhecido mérito internacional na área dos Estudos sobre o Holocausto, no âmbito do programa Erasmus+.

Descrição: incorporando neste eixo os projetos e iniciativas que procuram fomentar o conhecimento e a divulgação, pretende-se igualmente reforçar as relações entre as universidades e unidades de investigação nacionais com instituições universitárias de reconhecido mérito dos países que integram a IHRA, através da mobilidade académica e científica e do estabelecimento de parcerias e projetos conjuntos.

Coordenação: MCTES.

Calendário: segundo semestre de 2020 e ano civil de 2021.

1.6 — Promover o ensino do Holocausto nas universidades portuguesas.

Descrição: incentivar as instituições de ensino superior e de ciência a reforçarem a presença da temática do Holocausto nos planos curriculares dos vários ciclos de estudo, nomeadamente através da criação de unidades curriculares ou pós-graduações específicas.

Coordenação: MCTES.

Calendário: a partir do segundo semestre de 2020.

1.7 — Projeto «Serviços públicos baseados em direitos — participação, inovação e experimentação na Administração Pública».

Descrição: desenvolvimento de metodologias de (re)desenho, experimentação e avaliação dos serviços públicos tendo em conta os Direitos Humanos.

Coordenação: MMEAP.

Calendário: ano civil de 2021.

1.8 — Dia Internacional em Memória das Vítimas do Holocausto — *Diário da República* em Amarelo.

Descrição: realizado em parceria com a INCM assinalar-se-á um dia com uma edição especial do *Diário da República* com cor de fundo amarela em homenagem a todas as vítimas do Holocausto e a todos quantos se conseguiram salvar.

Os nazis impuseram o uso da «Estrela de David», amarela, aos judeus europeus, como forma de os identificar, humilhar e segregar. Pretende-se com esta iniciativa homenagear essas pessoas, que foram vítimas de uma política genocida.

Ainda nesta edição se tentará divulgar um histórico/repositório de todas as publicações em *Diário da República* que estejam diretamente relacionadas com o processo individual de Aristides de Sousa Mendes.

Coordenação: PCM.

Calendário: dia 27 de janeiro de 2021.

1.9 — Edições especiais Coleção Essencial INCM.

Descrição: edição de números temáticos especiais da coleção Essencial da INCM que deem a conhecer a ação de Aristides de Sousa Mendes, Sampaio Garrido, Teixeira Branquinho, Padre Joaquim Carreira e de outros portugueses que apoiaram vítimas do Holocausto, bem como dar a conhecer as vítimas portuguesas do universo concentracionário nazi.

Coordenação: PCM.

Calendário: segundo semestre de 2020 e ano civil de 2021.



Eixo 2 — Educação

2.1 — Programa de Capacitação em Direitos Humanos para a Administração Pública.

Descrição: desenvolvimento de um Programa de Capacitação, na modalidade de formação à distância, destinado a trabalhadores e dirigentes da Administração Pública, dedicado à sua relação com os Direitos Humanos e à forma como esta, na sua ação, deve contribuir para a garantia do acesso e efetivação dos Direitos Humanos.

Coordenação: MMEAP.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

2.2 — Realçar a perspetiva da prevenção e do combate ativo à discriminação nos cursos de formação dos adidos de embaixada.

Descrição: assegurar que, no segmento respeitante a Direitos Humanos dos cursos de formação dos adidos de embaixada, é devidamente realçada a importância da prevenção e do combate a todas as formas de discriminação, antissemitismo, racismo, xenofobia e outras e que à memória e à homenagem dos salvadores, mas também das vítimas nacionais, é dado o merecido relevo.

Coordenação: MNE.

Calendário: 2.º semestre de 2020.

2.3 — Rede de Escolas UNESCO.

Descrição: mobilizar a Rede de Escolas UNESCO para dinamizar, apoiar e orientar os estudantes das respetivas escolas no desenvolvimento de projetos que visam a divulgação e reflexão sobre os princípios humanistas, o conhecimento sobre o Holocausto e os atos humanitários que ocorreram nesse contexto.

Coordenação: MNE e ME.

Calendário: 2.ª semestre de 2020 e ano civil de 2021.

2.4 — Formação para magistrados e futuros magistrados e exposição sobre Memória do Holocausto.

Descrição: organização pelo Centro de Estudos Judiciários de ação/ações de formação/sensibilização tanto para futuros magistrados (judiciais e do Ministério Público) como magistrados já em funções nos tribunais e outros profissionais do direito, a par da disponibilidade para acolher uma exposição sobre Memória do Holocausto que tenha sido já realizada ou venha a realizar-se.

Coordenação: MJ.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

2.5 — Inclusão do tema «Aristides e outros salvadores» na temática das ações de Serviço Educativo da PCM.

Descrição: trabalhar a temática da história do Holocausto e em particular de Aristides de Sousa Mendes e outros salvadores nas ações do Serviço Educativo da PCM.

Coordenação: PCM.

Calendário: 2.º semestre de 2020, ano civil de 2021 e seguintes.

2.6 — Divulgação, junto das escolas, da Exposição «Trabalhos forçados portugueses no III Reich» — Exposição itinerante ou digital.

Coordenação: ME.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

2.7 — Divulgação da exposição «Diplomatas Justos entre as Nações» — exposição itinerante ou digital.

Coordenação: ME.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.



2.8 — Promoção de debate com alunos, professores e figuras nacionais sobre a Memória do Holocausto e a importância de Aristides de Sousa Mendes e de outros salvadores.

Coordenação: ME.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

2.9 — Realização de um Encontro Nacional «Holocausto e outros genocídios e a luta pelos direitos humanos», com o objetivo de partilhar projetos desenvolvidos das escolas.

Coordenação: ME.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

2.10 — Coorganização de Seminários Internacionais/Cursos de formação para docentes sobre «O ensino do Holocausto» com o Mémorial de la Shoah — no âmbito da Rede Nacional de Formadores.

Coordenação: ME.

Calendário: setembro de 2020.

2.11 — *Webinars* dedicados à Memória do Holocausto e de homenagem a Aristides de Sousa Mendes e Outros Salvadores.

Descrição: constituem-se como recursos disponíveis à comunidade educativa, podendo ser utilizados no âmbito do desenvolvimento curricular e da educação para a cidadania e desenvolvimento. Para a realização destes *webinars* são convidados peritos, professores e alunos que aprofundam o tema e o discutem em sessões de cerca de 20 minutos.

Coordenação: ME.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

2.12 — Infográfico e vídeo de suporte relativos às «Memórias do Holocausto em Portugal»

Descrição: constituem-se como recursos de suporte à aprendizagem, a serem utilizados em regime livre pelas escolas e outros interessados, desenvolvendo a referência à luta dos portugueses contra o antissemitismo e ao impacto, nas escolas portuguesas, da vinda de crianças judias para Portugal.

Coordenação: ME.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

Eixo 3 — Memória e Reconhecimento Institucional

3.1 — Homenagem nacional aos portugueses «Justos entre as Nações» e às vítimas portuguesas do regime nazi.

Descrição: realização, com o envolvimento dos órgãos de soberania, de uma homenagem nacional aos portugueses «Justos entre as Nações», os diplomatas Aristides de Sousa Mendes e Carlos de Almeida Fonseca Sampaio Garrido, assim como o Padre Joaquim Carreira e José Brito-Mendes, que se notabilizaram por, não sendo judeus, e colocando em risco a sua própria vida, terem salvo judeus do regime nazi.

Coordenação: MNE.

Calendário: 2.º semestre de 2020/1.º semestre de 2021.

3.2 — Inauguração de placas de homenagem a Aristides Sousa Mendes e outros diplomatas.

Descrição: em local público vizinho às instalações do MNE, colocação e inauguração de placa de homenagem a Aristides de Sousa Mendes.

Ao longo de todo este período e em momentos julgados adequados, colocar e inaugurar em locais públicos próximos do MNE placas de homenagem a outros diplomatas nacionais que se



distinguiram na proteção e salvamento de vítimas da perseguição nazi, como os diplomatas Carlos de Almeida Fonseca Sampaio Garrido e Alberto Carlos de Liz-Teixeira Branquinho.

Coordenação: MNE.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

3.3 — Homenagem pública descentralizada aos salvadores e às vítimas portuguesas do regime nazi.

Descrição: promoção de ações de homenagem pública aos salvadores e às vítimas do Holocausto, em articulação com os municípios, através de atribuição de topónimos a arruamentos, praças, jardins, entre outros.

Coordenação: MNE e MMEAP.

Calendário: 1.º semestre de 2021.

3.4 — Projeto Casa do Passal.

Descrição: desenvolvimento e implementação de um projeto para a Casa do Passal, mediante protocolo a acordar entre a Direção Regional de Cultura do Centro, o Município de Carregal do Sal e a Fundação Aristides de Sousa Mendes.

Coordenação: MC.

Calendário: 2.º semestre de 2020.

3.5 — Promoção da geminação de municípios portugueses com municípios estrangeiros onde exerceram ação relevante diplomatas portugueses durante o Holocausto.

Descrição: projeto de promoção, incentivo e valorização da geminação de municípios portugueses com congéneres, tendo como inspiração o legado de Aristides de Sousa Mendes e de outros salvadores, de resistência ao Holocausto, através de ações comuns tendentes a projetar e envolver, de forma consistente e continuada, as respetivas comunidades.

Coordenação: MMEAP.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

3.6 — Prémio autárquico «Aristides de Sousa Mendes e outros salvadores portugueses — Holocausto, valores universais, humanismo e justiça».

Descrição: criação, desenvolvimento e execução do prémio autárquico não pecuniário «Aristides de Sousa Mendes e outros salvadores portugueses — Holocausto, valores universais, humanismo e justiça», a realizar anualmente a partir de 2021, tendo por base o conceito de «salvar, proteger e dignificar vidas humanas em Portugal, face a ameaças e atrocidades contemporâneas», através da ação e iniciativa das autarquias locais.

Coordenação: MMEAP

Calendário: ano civil de 2021.

3.7 — Homenagens realizadas pelos municípios portugueses.

Descrição: coligir e divulgar informação de materialização de homenagens a Aristides de Sousa Mendes e outros salvadores já realizadas pelos municípios portugueses ou planeadas, incentivando a sua replicação.

Coordenação: MMEAP.

Calendário: ano civil de 2021.

3.8 — Moeda em homenagem a Aristides de Sousa Mendes.

Descrição: cunhagem e lançamento de moeda em homenagem a Aristides de Sousa Mendes em parceria com o Conselho de Numismática e a INCM.

Coordenação: PCM.

Calendário: ano civil de 2021.



3.9 — Emissão Filatélica em homenagem a Aristides de Sousa Mendes e Outros Salvadores.

Descrição: apresentação de emissão filatélica em homenagem a Aristides de Sousa Mendes e Outros Salvadores realizada em parceria com o Conselho Filatélico/CTT/PCM.

Coordenação: PCM.

Calendário: ano civil de 2021.

3.10 — Processo Aristides de Sousa Mendes.

Descrição: criação e produção de exposição temática itinerante original sobre toda a matéria publicada em *Diário da República* relacionada com Aristides de Sousa Mendes, bem como da constante nos processos em acervo.

Coordenação: PCM.

Calendário: ano civil de 2021.

Eixo 4 — Divulgação

4.1 — Plataforma eletrónica dedicada à Memória do Holocausto.

Descrição: criação de uma plataforma digital colaborativa, aberta e agregadora da informação disponível, em acesso livre e gratuito, subjacente e essencial à concretização dos diversos eixos deste Programa.

Coordenação: MNE, MCTES, MC.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

4.2 — Desenvolvimento de plano de comunicação.

Descrição: elaboração de linha gráfica e logótipo e, subsequentemente, de cartazes, pendões e outro tipo de suportes de comunicação. Divulgação de conteúdos, com monitorização e atualização permanente, nos sítios de redes sociais como Facebook e Instagram, em articulação com os conteúdos a disponibilizar na plataforma digital.

Coordenação: MJ.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

4.3 — Ciclo de Conferências sobre a atuação da diplomacia portuguesa na área da proteção e salvamento e o apoio da sociedade civil.

Descrição: através do Instituto Diplomático, promover uma série de conferências, nomeadamente sobre a atuação da diplomacia portuguesa na área da proteção e salvamento, assim como sobre o apoio dado pela sociedade civil, em especial pela Comunidade Israelita de Lisboa, aos refugiados da Segunda Guerra Mundial. Sempre que possível, estas conferências deverão ser videogravadas e constar de plataforma eletrónica.

No plano externo, o MNE promoverá a divulgação internacional deste programa, nomeadamente numa próxima Sessão Plenária da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto (IHRA), mas igualmente em reuniões do sistema das Nações Unidas julgadas apropriadas, quando possível acompanhadas de exposições de cartazes ou outro material.

Coordenação: MNE e MCTES.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

4.4 — Conferência «Memória do Holocausto — A força do Direito» e descerramento de lápide alusiva a Memória do Holocausto.

Descrição: o município de Penafiel acolherá esta conferência, integrando também as celebrações dos 250 anos da elevação de Penafiel a cidade. A conferência contará com diversas individualidades da política central e local, da Academia, magistrados, juristas, escritores e diplomatas,



com o objetivo de integrar a perspetiva do Estado de Direito no combate a todas as formas de discriminação e dar a conhecer as atrocidades do Holocausto.

Coordenação: MJ.

Calendário: 18 de novembro de 2020.

4.5 — Dia de portas abertas em memória das vítimas do Holocausto — Ministério da Justiça.

Descrição: organizar um dia de portas abertas em memória das vítimas do holocausto, no edifício histórico do Ministério da Justiça, em data significativa, com palestra de um convidado sobre o tema.

Coordenação: MJ.

Calendário: 2.º semestre do ano de 2021.

4.6 — Ciclo de Colóquios destinado à comunidade jurídica.

Descrição: organização em conjunto com os Tribunais da Relação de Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Guimarães e, eventualmente, colaboração de instituições académicas de colóquios abertos a toda a comunidade jurídica local e demais interessados sobre a temática da Memória do Holocausto, os Julgamentos de Nuremberga (A força do Direito), a ação de ASM e outros portugueses e também a memória das vítimas portuguesas. Poderão ainda vir a realizar-se colóquios sobre a Memória do Holocausto em Tribunais Judiciais de Comarca, tais como Vila Real, Castelo Branco, Santarém, etc.

Coordenação: MJ.

Calendário: 2.º semestre de 2020 e ano civil de 2021.

4.7 — Exposição virtual sobre documentação sobre o Holocausto guardada no Arquivo Nacional Torre do Tombo.

Descrição: a realização de uma exposição virtual sobre documentação existente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo relacionada com o Holocausto.

Coordenação: MC.

4.8 — Performance. Residência Artística. Criação e Produção Artística. Investigação. Experimentação. Apresentação pública — Conquista de Novos Públicos.

Descrição: apoio à conceção, criação e produção de performances baseadas na temática do Holocausto. Serão convidados dois jovens coreógrafos portugueses para uma Residência Artística de 15 dias a desenvolver no Museu Nacional do Teatro e da Dança, para posterior apresentação no Museu Nacional Resistência e Liberdade.

Coordenação: MC.

Calendário: entre janeiro e abril de 2021.

4.9 — Difusão Cinematográfica e Audiovisual. Apresentação pública — Itinerância — Conquista de Novos Públicos.

Descrição: em parceria com a Cinemateca Portuguesa e com a RTP, organização de um ciclo de cinema e audiovisual nos museus nacionais, com um conjunto de sessões de apresentação de filmes sobre o Holocausto.

Coordenação: MC.

Calendário: entre novembro de 2020 e março de 2021.

4.10 — Divulgação das atividades desenvolvidas pelos parceiros do programa Memória do Holocausto.

Descrição: disponibilização do sistema de informação e de comunicação do IPDJ (presencial e web) para a divulgação e promoção de atividades dos parceiros.

Coordenação: ME.



ANEXO II

(a que se refere o n.º 3)

Nota curricular

Marta Santos Pais é licenciada em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa. Entre maio de 2009 e maio de 2019 foi Representante Especial do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sobre Violência contra a Criança. De setembro de 2019 a março de 2020 foi membro da Comissão de Inquérito das Nações Unidas sobre Ataques contra Instalações Humanitárias na Síria. Anteriormente, tinha exercido as funções de diretora de Avaliação, Políticas e Planeamento da UNICEF, em Nova Iorque (1997 a 2001), e diretora do Centro de Estudos *Innocenti* desta organização, em Florença (2001 a 2009). Antes da sua nomeação como alta funcionária da UNICEF, foi relatora do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, vice-presidente da Comissão de Coordenação de Políticas da Infância do Conselho da Europa e membro da Comissão Portuguesa para a Promoção dos Direitos Humanos e a Igualdade.

Marta Santos Pais conta com mais de 30 anos de experiência na área de direitos humanos e cooperação jurídica, sobretudo no seio das Nações Unidas e do Conselho da Europa, tendo participado na redação de vários instrumentos jurídicos internacionais, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança e os seus protocolos facultativos, o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte e a Declaração das Nações Unidas dos Defensores de Direitos Humanos.

113334871



AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 158/2020

de 25 de junho

Sumário: Primeira alteração à Portaria n.º 172/2013, de 3 de maio, que estabelece o regime de verificação da disponibilidade dos centros eletroprodutores.

A Portaria n.º 172/2013, de 3 de maio, estabelece os termos e procedimentos gerais de verificação da disponibilidade dos centros eletroprodutores que beneficiem de mecanismos de remuneração, subsídio ou comparticipação que tenham em consideração, para efeitos da sua aplicação ou cálculo, a disponibilidade desses centros, e que não estejam sujeitos a qualquer regime especial de verificação da disponibilidade.

Em concreto, a referida Portaria estabelece as regras aplicáveis às instruções de potência, a definir pela entidade responsável pela gestão técnica global do Sistema Elétrico Nacional (SEN), para serem observadas durante a realização dos ensaios de disponibilidade a um determinado centro eletroprodutor ou grupo gerador, bem como as penalizações resultantes do incumprimento das mesmas, as quais são posteriormente consideradas no cálculo do coeficiente de disponibilidade final.

A Portaria em referência foi aprovada num contexto tecnológico díspar do atual, em que a despachabilidade do SEN se cingia a centros eletroprodutores convencionais, hídricos ou térmicos.

Hoje, começam a surgir soluções técnicas para o armazenamento que não as centrais hídricas reversíveis, tornando-se, por isso, necessário adequar a disciplina de procedimentos de verificação da disponibilidade a esta nova realidade.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e a entidade responsável pela gestão técnica global do SEN.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 33.º-A e 33.º-C do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 172/2013, de 3 de maio, que estabelece o regime de verificação da disponibilidade dos centros eletroprodutores.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 172/2013

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da Portaria n.º 172/2013, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente portaria estabelece o regime de verificação da disponibilidade dos centros eletroprodutores ou de sistemas de armazenamento.

Artigo 2.º

[...]

1 — A presente portaria é aplicável a todos os centros eletroprodutores ou sistemas de armazenamento que beneficiem de mecanismos de remuneração, subsídio ou comparticipação que tenham em consideração, para efeitos da sua aplicação ou cálculo, a disponibilidade.

2 — A presente portaria é nomeadamente aplicável a sistemas de armazenamento que preenchem os requisitos do número anterior e ainda aos centros eletroprodutores que:

- a) [...]
- b) Tenham obtido remuneração no âmbito do leilão do regime de remuneração da reserva de segurança, nos termos da Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro;
- c) [Anterior alínea b).]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 3.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) 'Disponibilidade', a relação entre a potência elétrica ativa colocada à disposição do SEN por um grupo gerador de um centro eletroprodutor ou sistema de armazenamento durante um determinado período de tempo e a respetiva potência ativa instalada líquida;
- f) 'Declaração de disponibilidade', a informação que o titular do centro eletroprodutor ou do sistema de armazenamento deve submeter à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT), no âmbito da sua função de gestão global do Sistema Elétrico Nacional (SEN), que traduz a potência ativa que um grupo gerador de um centro eletroprodutor ou sistema de armazenamento pode disponibilizar num determinado período horário;
- g) 'Ensaio de disponibilidade', a realização de testes à disponibilidade de um sistema de armazenamento, centro eletroprodutor ou a um ou vários dos seus grupos geradores, através da emissão de uma ou mais instruções de potência para determinados períodos horários subsequentes à data em que essas instruções sejam emitidas, com intuito de verificar o cumprimento pelo sistema de armazenamento, centro eletroprodutor, ou de um ou vários dos seus grupos geradores, da instrução num período horário predefinido;
- h) [...]
- i) [...]
- j) 'Indisponibilidades programadas', os períodos para manutenção previamente comunicados e aceites pelo gestor técnico global do sistema, que determinam a paragem do sistema de armazenamento, centro eletroprodutor ou de um ou vários dos seus grupos geradores e implicam que a respetiva potência instalada líquida não esteja disponível, sendo considerados, para efeitos do cálculo da potência média disponível, como indisponibilidades;
- k) [...]
- l) 'Parâmetros dinâmicos', o conjunto de características técnicas e operacionais dos grupos geradores ou do sistema de armazenamento, que definem, entre outros, o mínimo técnico, a potência máxima, os tempos de arranque e/ou os gradientes de subida, de descida e de variação de carga, parâmetros de regulação primária e secundária, diagrama P-Q de funcionamento, capacidade de regulação em tensão do transformador elevador, capacidade de arranque automático e, quando aplicável, a capacidade de armazenamento;
- m) 'Potência instalada líquida', a potência elétrica ativa máxima (MW) que um sistema de armazenamento, centro eletroprodutor ou respetivo grupo gerador pode fornecer em regime permanente, medida aos terminais do respetivo gerador elétrico ou sistema de armazenamento, deduzida da potência absorvida pelos correspondentes serviços auxiliares e perdas no transformador, e considerando eventuais limitações impostas pelas infraestruturas principais e de apoio do centro eletroprodutor, cujo valor consta do despacho da DGEG previsto no n.º 3 do artigo 4.º;

n) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

o) 'Sistema de armazenamento', todas as soluções técnicas de armazenamento ou combinações de várias soluções técnicas de armazenamento, designadamente sistemas de tipo eletroquímico, sistemas de tipo de armazenamento térmico de energia e sistemas do tipo eletrolisador/pilha de combustível, envolvendo a produção e armazenamento de hidrogénio, que permitam o diferimento da utilização de uma quantidade de energia elétrica produzida para um momento posterior.

Artigo 5.º

Ensaios de disponibilidade aos centros eletroprodutores e sistemas de armazenamento

1 — Apresentados os elementos referidos no artigo anterior, os centros eletroprodutores e os sistemas de armazenamento abrangidos pela aplicação da presente portaria ficam sujeitos à realização de ensaios de disponibilidade pela entidade responsável pela gestão técnica global do SEN.

2 — Para os titulares de centros eletroprodutores referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os ensaios de disponibilidade realizam-se mediante a emissão de instruções de potência para determinados períodos horários subsequentes à data em que as respetivas instruções sejam emitidas, as quais devem ter sempre em atenção as declarações de disponibilidade emitidas pelo centro eletroprodutor, os respetivos parâmetros dinâmicos e demais características técnicas do centro eletroprodutor, bem como eventuais condicionamentos de exploração, designadamente, no caso dos centros eletroprodutores hídricos, o nível de armazenamento das correspondentes albufeiras, e, no caso dos centros eletroprodutores térmicos, a disponibilidade ou suficiência de água de refrigeração.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o valor das instruções de potência a fornecer aos grupos está limitado à potência ativa líquida constante do despacho da DGEG previsto no n.º 3 do artigo 4.º, sendo que, no caso dos grupos geradores de centros eletroprodutores térmicos abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria, não pode ultrapassar uma fração da referida potência ativa líquida correspondente a 0,95, nos meses de outubro a março, e a 0,85, nos meses de abril a setembro.

4 — Para os titulares de sistemas de armazenamento referidos no n.º 1 do artigo 2.º, os ensaios de disponibilidade realizam-se mediante a emissão de instruções de potência para determinados períodos horários subsequentes à data em que as respetivas instruções sejam emitidas, as quais devem ter sempre em atenção as declarações de disponibilidade submetidas, os respetivos parâmetros dinâmicos e demais características técnicas do centro eletroprodutor ou do sistema de armazenamento, não sendo tidos em conta para a determinação da potência a ser instruída os condicionamentos de exploração, designadamente, o nível de armazenamento.

5 — Para os sistemas de armazenamento referidos no número anterior, o valor da instrução de potência está limitado à quantidade associada ao sistema de armazenamento, podendo, salvo no caso de armazenamento do tipo de armazenamento térmico de energia, ser solicitado o consumo de energia elétrica pelo sistema de armazenamento.

6 — Para efeitos da realização dos ensaios de disponibilidade previstos no presente artigo, a entidade responsável pela gestão técnica global do SEN deve evitar a realização simultânea de múltiplos ensaios numa mesma área de balanço.

7 — A entidade responsável pela gestão técnica global do SEN deve realizar, anualmente, ensaios de disponibilidade que incidam, no seu conjunto, sobre o equivalente a pelo menos 30 % do total da potência instalada líquida das instalações abrangidos pela presente portaria, podendo realizar até 3 ensaios por ano a cada grupo gerador de um determinado centro eletroprodutor e até 6 ensaios por ano aos sistemas de armazenamento.

8 — O número de ensaios previsto no número anterior para os centros eletroprodutores pode ser alargado até ao máximo de 6 por ano, nos casos em que se verifique, em algum dos ensaios



realizados anteriormente, a não observância do valor de potência média horária que esteja dentro do intervalo definido pela potência indicada na instrução prevista no n.º 2, e independentemente de tal ser imputável a risco de rede ou a evento de força maior.

9 — Para a realização dos ensaios de disponibilidade previstos no presente artigo, a entidade responsável pela gestão técnica global do SEN deve comunicar ao titular da instalação as instruções a observar durante a realização do respetivo ensaio, devendo essa comunicação realizar-se com uma antecedência mínima de 1 hora relativamente ao início dos procedimentos necessários ao seu cumprimento.

10 — Cada ensaio de disponibilidade não deve ultrapassar a duração máxima de:

- a) 2 horas para centros eletroprodutores hídricos;
- b) 6 horas para centros eletroprodutores térmicos;
- c) 1 hora para sistemas de armazenamento.

11 — A duração de cada ensaio de disponibilidade a que se refere o número anterior começa a contar a partir do momento em que a instalação deva atingir a potência instruída para o teste de disponibilidade, tendo em conta os respetivos parâmetros dinâmicos definidos no despacho da DGEG emitido nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.»

Artigo 3.º

Aditamento do artigo 12.º-A

É aditado o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Incumprimento dos ensaios de disponibilidade

1 — No caso de o sistema de armazenamento sujeito a um ensaio de disponibilidade não conseguir atingir um valor de potência média horária que esteja dentro do intervalo definido pela potência indicada na instrução prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, com uma tolerância de 5 %, é aplicada uma penalização cumulativa determinada da seguinte forma:

- a) Penalização correspondente a 40 % do montante de remuneração anual para o respetivo contrato, no primeiro incumprimento, verificado num determinado ano civil;
- b) Penalização correspondente a 60 % do montante de remuneração anual para o respetivo contrato, no segundo incumprimento, verificado num determinado ano civil;
- c) Penalização correspondente a 50 % do montante de remuneração anual para o respetivo contrato, no terceiro incumprimento, verificado num determinado ano civil.

2 — Não são aplicáveis as penalizações previstas no número anterior quando o incumprimento decorra de um acontecimento de risco de rede ou de um evento de força maior, nos termos do MPGGS, caso em que o ensaio de disponibilidade será considerado como nulo ou como não instruído pela GGS.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica as penalidades e respetivas consequências que sejam contratualmente estabelecidas entre a GGS e os titulares de sistemas de armazenamento.»

Artigo 4.º

Alteração sistemática

É aditada a secção II-A ao capítulo III, com a denominação de «Sistemas de armazenamento», que integra o artigo 12.º-A.



Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 19 de junho de 2020.

113334271



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/A

Sumário: Regime jurídico da cessação da atividade agrícola na Região Autónoma dos Açores.

Regime jurídico da cessação da atividade agrícola na Região Autónoma dos Açores

Os apoios a conceder no âmbito das reformas antecipadas na agricultura na Região Autónoma dos Açores foram aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2016/A, de 22 de julho.

Contudo, a experiência colhida ao longo destes três anos justifica que se proceda à alteração do diploma de forma a adaptar este regime a novas realidades.

Desde logo, procura-se incentivar o rejuvenescimento do setor agrícola, o redimensionamento, o emparcelamento das explorações e ainda a diversificação da atividade agrícola na Região, promovendo a modernização da agricultura e, conseqüentemente, a sustentabilidade do setor, como um dos pilares da economia dos Açores.

Um dos principais objetivos da vertente sócio estrutural da Política Agrícola Comum (PAC) foi o de promover a modernização da agricultura e o rejuvenescimento do tecido empresarial, através do apoio à instalação de jovens agricultores. Em Portugal, as políticas de apoio à instalação e ao investimento de jovens agricultores iniciaram-se em 1986, com a entrada na Comunidade Económica Europeia, e foram postas em prática através dos mecanismos previstos na PAC.

As medidas da União Europeia a favor dos jovens agricultores têm sido, fundamentalmente, medidas estruturais, como é o caso do regime de apoio à primeira instalação, a ajuda reforçada aos investimentos inerentes a essa instalação e ainda as ajudas à formação profissional e à assistência técnica. No entanto, a legislação comunitária foi sendo progressivamente alterada e adaptada às novas realidades, sendo uma das medidas o apoio à cessação da atividade agrícola e que beneficia indiretamente os jovens agricultores.

Desta forma, considera-se fundamental a criação de apoios públicos aos que perderam a capacidade competitiva e a idade já não lhes permite mudar de atividade profissional, sendo assim uma forma digna de terminar a sua atividade, uma vez que ainda não atingiram a idade legal para a reforma.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da cessação da atividade agrícola na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Objetivos

O presente regime tem por objetivos:

a) Favorecer a substituição de agricultores idosos por jovens agricultores que possam modernizar e melhorar a viabilidade económica das explorações agrícolas;



- b) Criar condições que favoreçam o emparcelamento agrícola de explorações ou parcelas, de modo a permitir uma maior rentabilidade das novas explorações;
- c) Apoiar a diversificação das atividades agrícolas na Região;
- d) Proporcionar um rendimento adequado aos agricultores que decidam cessar a sua atividade agrícola.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Áreas elegíveis», as áreas de terras libertadas pelo cedente ao(s) cessionário(s), que cumprem as condições de elegibilidade previstas no presente diploma, e que são, por isso, consideradas para o cálculo do valor da ajuda aprovada;

b) «Agricultor a título principal (ATP)»:

i) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50 % do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50 % do seu tempo total de trabalho à sua exploração agrícola, entendendo-se que não reúne estes requisitos a pessoa que exerce uma atividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão e que beneficie de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável;

ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50 % do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50 % do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos, 10 % do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

c) «Cedente», o agricultor, pessoa singular, que cessa definitivamente toda a atividade agrícola com objetivos comerciais nos termos do presente regime de apoios;

d) «Cessionário», o ATP, pessoa singular ou coletiva, que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas pelo cedente a fim de ampliar a sua exploração, com exceção do cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge;

e) «Cônjuge a cargo», o cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge, que vive com o cedente dependendo economicamente da exploração agrícola, considerando-se que não há dependência económica quando exerça uma atividade remunerada, receba qualquer pensão da segurança social, subsídio de desemprego ou qualquer outra prestação pública análoga, ou ainda quaisquer outros rendimentos regulares;

f) «Emparcelamento»:

i) Quando uma parcela de terra libertada pelo cedente confine com uma parcela de terra da exploração do(s) cessionário(s) e nesta passe a ficar integrada; ou

ii) Quando uma parcela de terreno se encontre separada por uma linha de água, acidentes fisiográficos, servidões ou caminhos, desde que esta permita a passagem entre as parcelas con-finantes entre si.

g) «Exploração agrícola», o conjunto das unidades de produção submetidas a uma gestão por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores;

h) «Parcela agrícola», a superfície contínua de terras na qual um único agricultor cultiva um único grupo de culturas ou diferentes grupos de culturas pertencentes ao mesmo tipo de ocupação cultural;

i) «Pessoa equiparada a cônjuge», a pessoa que viva com o cedente, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na sua atual redação;



j) «Produtor agrícola (PA)», cedente, com atividade principal de produtor agrícola, que contém a titularidade de uma exploração agrícola à data da apresentação da candidatura e que possui, há pelo menos dez anos, as contribuições à Segurança Social como atividade principal de produtor agrícola;

k) «Superfície agrícola útil» (SAU), integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas, florestas e hortas;

l) «Terras libertadas», as terras exploradas pelo cedente antes de cessar a atividade agrícola com objetivos comerciais e nas quais deixa de praticar agricultura;

m) «Unidade de produção», o conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

CAPÍTULO II

Cedentes

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos cedentes

1 — Podem candidatar-se à cessação da atividade agrícola os produtores agrícolas que pretendam cessar definitivamente a atividade agrícola e reúnam cumulativamente as seguintes condições, à data da apresentação do pedido de apoio, à data da aprovação e à data da cessação da atividade agrícola:

a) Exerçam a atividade agrícola há pelo menos vinte anos e tenham como atividade principal, nos últimos dez anos, a de produtor agrícola;

b) Tenham idade compreendida entre os cinquenta e oito e os sessenta e quatro anos, inclusive;

c) Não tenham requerido, nem afixado pensão de velhice ou de invalidez;

d) Estejam inscritos na Segurança Social como produtores agrícolas, com a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, e que tenham contribuído durante um período de, pelo menos, vinte anos, que lhes permita cumprir o prazo de garantia exigido para a obtenção da pensão de velhice;

e) Sejam titulares de uma exploração agrícola com a área mínima elegível de 1 ha de SAU, com exceção das explorações cuja atividade principal seja a pecuária, em que a área mínima é de 4 ha de SAU;

f) Declarem a totalidade da área da sua exploração, sendo considerada, para efeitos da alínea anterior, apenas a área que esteja na posse do cedente há pelo menos doze meses;

g) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

h) Assegurem a utilização das áreas elegíveis da sua exploração agrícola, através da venda, arrendamento, comodato ou doação a outro(s) agricultor(es) que, não sendo o cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge, reúna(m) as condições de elegibilidade e assumam os compromissos previstos para os cessionários, de acordo com o número seguinte;

i) Assumam os compromissos referidos no artigo 5.º

2 — Quando o cedente possua na sua exploração áreas arrendadas ou de comodato consideradas elegíveis, para efeitos da alínea h) do número anterior, deve verificar-se a denúncia do respetivo contrato de arrendamento ou de comodato e a renovação por contrato de arrendamento ou comodato ao(s) cessionário(s) que cumpra(m) as condições previstas neste diploma.

3 — No caso das terras libertadas não elegíveis, as mesmas serão transferidas do iSIP do cedente para o proprietário ou outro agricultor, à data da cessação da atividade agrícola.



Artigo 5.º

Compromissos dos cedentes

1 — Para terem acesso aos apoios previstos no presente diploma os agricultores comprometem-se a:

- a) Cessar definitivamente a atividade agrícola até seis meses a contar da data da homologação do pedido de apoio, podendo este período ir até aos doze meses, nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura;
- b) Não requerer a pensão de invalidez;
- c) Requerer a pensão de velhice três meses antes de atingir a idade legal para a reforma;
- d) Realizar o pagamento à Segurança Social dos descontos devidos até atingirem a idade legal para requerer a pensão de velhice.

2 — À data de cessação da atividade agrícola, o cedente tem o compromisso de apresentar os documentos comprovativos da efetiva cessação da exploração agrícola, que serão definidos em portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 6.º

Autoconsumo e/ou investimentos em atividades não agrícolas

Sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, os cedentes podem reservar até 10 % da área da exploração, até ao limite máximo de 1 ha, para autoconsumo e/ou investimentos em atividades não agrícolas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade e compromissos do cônjuge

Podem ser concedidos apoios conjuntamente ao cedente e respetivo cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge, desde que se enquadrem na definição de cônjuge a cargo.

CAPÍTULO III

Cessionários

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade do cessionário

1 — O cessionário da exploração, pessoa singular, deve reunir as seguintes condições, à data da apresentação do pedido de apoio:

- a) Ser agricultor a título principal com área mínima de 4 ha de SAU para as explorações pecuárias e 1 ha para as outras, ou vir a sê-lo no âmbito da aprovação do apoio à 1.ª instalação de jovens agricultores, ao abrigo da medida no quadro comunitário de apoio;
- b) Ter idade inferior a quarenta e cinco anos de idade, excetuando-se deste limite os casos em que se verifique uma ação de emparcelamento;
- c) Assumir os compromissos referidos no artigo seguinte.

2 — No caso de pessoas coletivas, pelo menos um dos gerentes responsáveis pela exploração deve obedecer às condições previstas no número anterior.

3 — No caso de ser agricultor já instalado, a área transmitida pelo cedente deve corresponder a pelo menos 25 % da área da exploração que o cessionário já possui.

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que se verifique uma ação de emparcelamento.



5 — À data da aprovação do pedido de apoio da cessação da atividade agrícola, os cessionários com candidatura à primeira instalação de jovens agricultores devem ter a respetiva candidatura aprovada ou com parecer favorável de aprovação.

Artigo 9.º

Compromissos do cessionário

O cessionário compromete-se a:

- a) Assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a sua atividade;
- b) Respeitar os requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas e ambientais, nos termos da legislação em vigor;
- c) Manter a atividade agrícola na exploração durante o prazo de cinco anos a partir da data de cessação de atividade do cedente, podendo, no entanto haver alteração das áreas libertadas sob permuta por razões de emparcelamento;
- d) Não se candidatar à cessação da atividade agrícola por um prazo inferior a dez anos, contados a partir da data em que assumiu a exploração do cedente.

CAPÍTULO IV

Apoios

Artigo 10.º

Montantes e limites dos apoios ao cedente

1 — O apoio a conceder é o correspondente ao do valor da retribuição mínima mensal garantida na Região para cedente individual, acrescido de 8,5 % para cedente com cônjuge a cargo.

2 — O apoio referido no número anterior é ainda acrescido de um prémio complementar conforme a percentagem da área de acordo com os seguintes escalões de emparcelamento:

- a) Emparcelamento de 10 % da área elegível — € 500,00 (quinhentos euros)/ano;
- b) Emparcelamento de 20 % da área elegível — € 1.000,00 (mil euros)/ano;
- c) Emparcelamento de 30 % da área elegível — € 1.500,00 (mil e quinhentos euros)/ano;
- d) Emparcelamento de 40 % da área elegível — € 2.000,00 (dois mil euros)/ano;
- e) Emparcelamento de 50 % da área elegível — € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros)/ano.

3 — Para cálculo das percentagens previstas no número anterior não são elegíveis áreas de emparcelamento transmitidas da exploração de um pai para a exploração de um filho.

4 — A área elegível do cedente que emparcela não poderá ser inferior a 0,5 ha.

5 — O apoio referido no n.º 1 é ainda acrescido de um prémio complementar, conforme a percentagem da área de acordo com os seguintes escalões de transferência de áreas de uma exploração pecuária para uma exploração de diversificação agrícola:

- a) Transferência de 1 ha de área elegível pelo cedente — € 500,00 (quinhentos euros)/ano;
- b) Transferência de 2 ha de área elegível pelo cedente — € 1.000,00 (mil euros)/ano;
- c) Transferência de 3 ha de área elegível pelo cedente — € 1.500,00 (mil e quinhentos euros)/ano;
- d) Transferência de 4 ha de área elegível pelo cedente — € 2.000,00 (dois mil euros)/ano.

6 — Quando se verificar uma majoração da ajuda em ambos os escalões, emparcelamento e diversificação agrícola, o valor da majoração não pode exceder os € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros)/ano.

7 — O pagamento do apoio efetua-se mensalmente até atingir a idade legal para a atribuição da pensão de velhice, nos termos e condições definidas em portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.



Artigo 11.º

Acumulação de apoios

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma não podem beneficiar de qualquer outro tipo de apoios que pressuponham o exercício da atividade agrícola.

CAPÍTULO V

Incumprimentos

Artigo 12.º

Incumprimento do cedente ou do cônjuge

O incumprimento pelo cedente e ou cônjuge dos compromissos assumidos no âmbito do presente diploma determina a cessação do apoio e obriga à devolução integral dos montantes já recebidos nas seguintes situações:

- a) Retomar a atividade agrícola comercial mesmo após o termo do pagamento da ajuda;
- b) Transmitir áreas que estão sob compromisso do cessionário para outro agricultor;
- c) Efetuar a permuta de áreas já comprometidas, excetuando-se a situação prevista na alínea c) do artigo 9.º

Artigo 13.º

Incumprimento do cessionário

1 — O incumprimento pelo cessionário dos compromissos assumidos no âmbito do presente diploma determina a obrigação de este indemnizar a Região no montante equivalente a 10 % dos apoios recebidos até àquela data pelo cedente, no montante mínimo de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).

2 — Não haverá lugar às penalizações por incumprimento previstas no número anterior quando ocorram, nomeadamente, as seguintes situações de força maior:

- a) Morte do cessionário;
- b) Incapacidade para exercício da profissão superior a doze meses, devidamente comprovada em termos médicos;
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional por período superior a doze meses do cônjuge, ou de outro membro do agregado familiar que, coabitando com o beneficiário, exerça na unidade de produção trabalho executivo, que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma;
- d) Expropriação de parte relevante da unidade de produção, comprovada pela entidade expropriante, caso a mesma não fosse previsível à data de apresentação da instalação do cessionário;
- e) Catástrofe natural que afete, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção;
- f) Fenómeno meteorológico extremo que, afetando o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não havendo, neste caso, lugar à rescisão do contrato;
- g) Destruição acidental das instalações do cessionário destinadas aos animais;
- h) Epizootia que afete total ou parcialmente o efetivo da unidade de produção, comprovada pelas autoridades sanitárias.

3 — Os casos de força maior devem ser comunicados por escrito aos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S. A. (IROA, S. A.), no prazo de dez dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado, acompanhados dos documentos comprovativos.

4 — Sempre que se verifique o incumprimento do cessionário, o cedente fica obrigado a apresentar comprovativos da transferência dos prédios da sua propriedade para outro agricultor



ou cessionário, no prazo máximo de seis meses, após ter conhecimento do incumprimento, sob pena de ser excluído do apoio e da obrigação de devolução total dos montantes já recebidos, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 14.º

Recuperação de pagamentos indevidos

A devolução dos montantes previstos nos artigos anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora à taxa legal em vigor sobre o montante devido.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 15.º

Gestão dos apoios

A gestão dos apoios no âmbito do presente diploma é feita pela IROA, S. A.

Artigo 16.º

Candidaturas

Os procedimentos referentes à apresentação das candidaturas, à análise e decisão dos pedidos de apoio, aos critérios de seleção dos pedidos de apoio, ao contrato de atribuição dos apoios, ao pagamento aos beneficiários e ao acompanhamento e controlo dos apoios serão definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º

Revogações

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/2016/A, de 22 de julho;
- b) A Portaria n.º 99/2016, de 20 de setembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de maio de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de junho de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2020/A

Sumário: Quarta alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro, que regulamenta o Subsistema de Incentivos para a Qualificação e Inovação.

Quarta alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro, que regulamenta o Subsistema de Incentivos para a Qualificação e Inovação

No âmbito da emergência de saúde pública de alcance internacional causada pelo surto do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, têm sido aprovadas pelo Governo Regional dos Açores medidas extraordinárias, e de carácter urgente, com vista à dinamização da economia, à proteção do emprego, à prevenção e contenção da pandemia, bem como à garantia da segurança das populações.

Neste contexto, importa adotar medidas adicionais de apoio às empresas que contribuam para a minimização dos efeitos provocados pela pandemia COVID-19, designadamente através de incentivos ao investimento com o objetivo de estimular a atividade empresarial e de facilitar a investigação e desenvolvimento de capacidades adicionais para a produção de material necessário no atual contexto.

Deste modo, o presente diploma visa criar condições para que as empresas instaladas na Região possam produzir bens e serviços essenciais ao combate e proteção da COVID-19, que respondam às necessidades imediatas e de médio prazo do serviço regional de saúde e das demais entidades e população.

Com a aprovação do presente diploma passam a ser elegíveis projetos com investimentos entre € 15 000 (quinze mil euros) e € 500 000 (quinhentos mil euros), com uma taxa de incentivo não reembolsável de 75 %, os quais têm de ser concluídos no prazo máximo de seis meses.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em execução do disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2016/A, de 8 de janeiro, 9/2016/A, de 18 de maio, 1/2018/A, de 3 de janeiro, e 2/2019/A, de 16 de janeiro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro

Os artigos 4.º, 5.º-A, 6.º, 9.º e 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro, com a redação dada pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/2015/A, de 13 de fevereiro, 5/2016/A, de 11 de julho, e 2/2018/A, de 16 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[..]

-
- a)
- b)
- c) Investimento de inovação produtiva no âmbito da COVID-19.



Artigo 5.º-A

[...]

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2016/A, de 8 de janeiro, 9/2016/A, de 18 de maio, 1/2018/A, de 3 de janeiro, e 2/2019/A, de 16 de janeiro, os projetos apresentados ao abrigo da alínea a) ou da alínea c), ou, quando em simultâneo, das alíneas a) e b) ou b) e c) do artigo 4.º devem apresentar viabilidade económico-financeira e ser instruídos com um estudo que demonstre aquela condição, indicando o responsável técnico pela sua elaboração.

2 —

3 — Os projetos a que se refere a alínea c) do artigo 4.º devem ter um prazo de execução máximo de seis meses a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

Artigo 6.º

[...]

1 — Consideram-se elegíveis para os projetos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 4.º as seguintes despesas:

a) Construção de edifícios e adaptação de edifícios e instalações, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis do projeto, sendo o limite de 50 % no caso dos projetos a que se refere a alínea c) do artigo 4.º;

b) Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico imprescindível ao projeto e aquisição de equipamento produtivo, no caso dos projetos a que se refere a alínea c) do artigo 4.º;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l) (Revogada.)

m)

n)

o)

p)

q) (Revogada.)

2 —

3 —

4 —

5 — (Revogado.)

6 — As despesas a que se refere a alínea k) do n.º 1 não são elegíveis no caso dos projetos a que se refere a alínea c) do artigo 4.º

7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 9.º

[...]

1 — O incentivo a conceder aos projetos de investimento a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º reveste a forma de incentivo não reembolsável e é correspondente à aplicação de uma percentagem de 50 % sobre as despesas elegíveis.



- 2 —
 3 —
 4 — O incentivo a conceder aos projetos de investimento a que se refere a alínea c) do artigo 4.º reveste a forma de incentivo não reembolsável e é correspondente à aplicação de uma percentagem de 75 % sobre as despesas elegíveis, sendo atribuído ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — Os incentivos concedidos aos projetos de investimento a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º devem respeitar as intensidades máximas de auxílios previstas no Mapa Nacional dos Auxílios com Finalidade Regional para Portugal 2014-2020, quando ultrapassarem o montante possível a atribuir ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro

É alterado o anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro, na redação conferida pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/2015/A, de 13 de fevereiro, 5/2016/A, de 11 de julho, e 2/2018/A, de 16 de janeiro:

«ANEXO

- 1 — [...]
 2 — [...]
 3 — O mérito do projeto (MP), para projetos que se insiram na tipologia de investimento definida na alínea c) do artigo 4.º, será obtido através da seguinte fórmula:

$$MP = 0,3A + 0,2B + 0,2C + 0,3D$$

em que *A*, *B*, *C* e *D* constituem os seguintes critérios:

- A* — Qualidade do projeto;
- B* — Impacto do projeto na competitividade da empresa;
- C* — Contributo do projeto para a economia;
- D* — Contributo do projeto para a convergência regional.

Nos casos em que seja atribuída a notação 1 no critério *A*, o projeto é não elegível.

O critério *A* avalia a qualidade do projeto em termos da sua estruturação, dos recursos necessários ao cumprimento dos objetivos para a produção de bens e serviços relevantes COVID-19 e das soluções propostas, bem como a sua coerência estratégica.

A graduação do critério será 1, 3 e 5, sendo:

- a) Fraco — 1;
- b) Médio — 3;
- c) Forte — 5.



O critério *B* avalia os efeitos do projeto na empresa, nomeadamente sobre a produção dos seus produtos e serviços ou processos a desenvolver.

A graduação do critério será 1, 3 e 5, de acordo com o indicado anteriormente.

No critério *C* são aferidos os efeitos do projeto na economia, tendo em conta que os projetos nesta medida estão circunscritos à produção de bens e serviços COVID-19, dada a sua relevância para o atual contexto económico e o seu impacto na economia nacional, a pontuação deste critério é sempre de 5.

O critério *D* avalia o impacto do projeto para a competitividade regional, designadamente no grau de resposta à procura de produtos no âmbito da COVID-19. Tendo em conta que os projetos neste sistema de incentivos estão circunscritos à produção de bens e serviços COVID-19, dada a sua relevância para o atual contexto económico regional e seu impacto, a pontuação deste critério é sempre de 5.»

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro, na redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de maio de 2020.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de junho de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2014/A, de 17 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Incentivos para a Qualificação e Inovação, adiante designado por SI Q&I, previsto na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, que visa promover a qualidade e inovação junto das empresas regionais, pela via da produção de novos ou melhorados bens e serviços, de novos processos de produção, de novos modelos organizacionais ou de estratégias de *marketing*, que suportem a sua progressão na cadeia de valor e o reforço da orientação para os mercados externos à Região.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Atividades de alto valor acrescentado» os setores de atividade classificados como sendo de alta e média/alta tecnologia ou de atividades de conhecimento intensivas;



b) «Atividade económica da empresa» o código da atividade principal da empresa, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

c) «Atividade económica do projeto» a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE Rev.3) onde se insere o projeto, podendo a mesma corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão do projeto a existência de volume de negócios na CAE selecionada;

d) «Ativos corpóreos» os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento;

e) «Ativos incorpóreos» os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, *know-how* ou outros tipos de propriedade intelectual;

f) «Aumento líquido do número de trabalhadores» o aumento do número de trabalhadores no estabelecimento em causa em comparação com a média dos 12 meses anteriores, ou seja, qualquer perda de postos de trabalho deve ser deduzida do número aparente de postos de trabalho criados durante esse período e o número de trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial e sazonais ser considerado segundo as respetivas frações de trabalho anual;

g) «Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME» todos os apoios atribuídos ao abrigo do estabelecido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, também denominado Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC;

h) «Auxílios regionais ao investimento» todos os apoios atribuídos ao abrigo do estabelecido no artigo 14.º do RGIC;

i) «Auxílios regionais ao funcionamento» todos os apoios atribuídos ao abrigo do estabelecido no artigo 15.º do RGIC;

j) «Bens e serviços transacionáveis» os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional;

k) «Custos salariais» o salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias para a segurança social;

l) «Data da conclusão do projeto» a data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável às ações de investimento;

m) «Empreendedorismo qualificado» a criação de empresas, incluindo as atividades nos primeiros anos de desenvolvimento, dotadas de recursos qualificados ou em setores com fortes dinâmicas de crescimento;

n) «Empresa» qualquer entidade que, sob a forma jurídica de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, sociedade comercial, cooperativa ou agrupamento complementar de empresas, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado;

o) «Empresa de base tecnológica» a empresa que reúne algumas das seguintes características:

i) Um valor elevado em atividades de investigação & desenvolvimento em relação ao volume de vendas;

ii) A nova atividade a realizar baseia-se na exploração económica de tecnologias desenvolvidas por centros de investigação e ou empresas;

iii) A base da atividade a realizar consiste na aplicação de patentes, licenças de exploração ou outra forma de conhecimento tecnológico, preferencialmente de forma exclusiva e protegida;

iv) Converte o conhecimento tecnológico em novos produtos ou processos a serem comercializados no mercado;



p) «Empresa em dificuldade» a empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

i) No caso de uma empresa que exista há três ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja, quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;

ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;

iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;

iv) No caso de uma não PME, sempre que, nos últimos dois anos, o rácio «dívida contabilística/fundos próprios da empresa» tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base no indicador financeiro EBTIDA (lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização), tiver sido inferior a 1,0;

q) «Enquadramento de *minimis*» o regime de auxílio previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*;

r) «Início dos trabalhos» quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível. Para este efeito, considera-se que desde que realizados há menos de dois anos, a compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. As sinalizações até 50 % do custo de cada aquisição não associadas à execução física do investimento não são igualmente consideradas início dos trabalhos uma vez que não constituem um compromisso firme que torne o investimento irreversível, devendo este aspeto estar relevado na contabilidade da empresa beneficiária enquanto adiantamento a fornecedores;

s) «Inovação de *marketing*» a introdução de novos métodos de *marketing*, envolvendo melhorias significativas no *design* do produto ou embalagem, preço, distribuição e promoção;

t) «Inovação de processo» a adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico de bens ou serviços, de logística e de distribuição;

u) «Inovação de produto» a introdução no mercado de novos, ou significativamente melhorados, bens ou serviços, incluindo alterações significativas nas suas especificações técnicas, componentes, materiais, *software* incorporado, interface com o utilizador ou outras características funcionais;

v) «Inovação organizacional» a utilização de novos métodos organizacionais na prática de negócio, organização do trabalho e ou relações externas;

w) «Inovação» a implementação de uma nova, ou significativamente melhorada, solução para a empresa, novo produto, processo, método organizacional ou de *marketing*, com o objetivo de reforçar a sua posição competitiva, aumentar o desempenho, ou o conhecimento, existindo quatro tipos de inovação: inovação de produto, inovação de processo, inovação organizacional e inovação de *marketing*;

x) «Melhoria significativa da produção atual» o produto (bem ou serviço) melhorado com base num já existente, cujo desempenho foi significativamente alargado ou desenvolvido; um produto simples pode ser melhorado (em termos de melhor desempenho ou menor custo) através da utilização de componentes ou materiais de características técnicas mais avançadas; um produto complexo, composto por um conjunto integrado de subsistemas técnicos, pode ser melhorado através de mudanças parciais em um ou mais dos subsistemas;

y) «PME» a pequena e média empresa na aceção do anexo I do RGIC;

z) «Pré-projeto» corresponde ao ano anterior ao da candidatura;

aa) «Produção agrícola primária» a produção de produtos da terra e da criação animal, enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sem qualquer outra operação que altere a natureza de tais produtos;

bb) «Produto agrícola» um produto enumerado no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, exceto os produtos da pesca e da aquicultura constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro;

cc) «Terceiros não relacionados com o adquirente» as situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:

i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;

ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa;

iii) O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:

Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou

Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes;

dd) «Trabalhador seriamente desfavorecido» qualquer pessoa que se encontre numa das seguintes situações:

i) Não tenha tido um emprego fixo remunerado nos últimos 24 meses, pelo menos;

ii) Não tenha tido um emprego fixo remunerado nos últimos 12 meses, pelo menos, e pertença a uma das seguintes categorias:

Tenha entre 18 e 24 anos de idade;

Não tenha atingido um nível de ensino ou formação profissional correspondente ao ensino secundário ou tenha terminado a sua formação a tempo inteiro no máximo há dois anos e não tenha obtido anteriormente um primeiro emprego regular e remunerado;

Tenha mais de 50 anos;

ee) «Transformação de produtos agrícolas» qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, com exceção das atividades realizadas em explorações agrícolas necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — São suscetíveis de apoio, no âmbito do SI Q&I, projetos com investimentos superiores a € 15 000 (quinze mil euros) e inferiores a € 500 000 (quinhentos mil euros), em todos os setores de atividade, com exceção das seguintes atividades:

a) Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião (CAE 73);

b) Atividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins; atividades de ensaios e de análises técnicas (CAE 71);

c) Atividades de limpeza (CAE 812);

d) Escolas de condução e pilotagem (CAE 85530).

2 — Os apoios previstos no presente artigo não abrangem os projetos de investimento relacionados com a produção primária, transformação e comercialização de produtos agrícolas, enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 4.º

Tipologia de investimento

Os projetos de investimento no âmbito do SI Q&I podem ter as seguintes tipologias de investimento:

a) Investimentos de inovação produtiva com a finalidade de:

- i) Produção de novos bens e serviços ou melhorias significativas da produção atual através da transferência e aplicação de conhecimento;
- ii) Adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico, de logística e distribuição, bem como métodos organizacionais ou de *marketing*;
- iii) Expansão de capacidades de produção em atividades com procuras internacionais dinâmicas;
- iv) *(Revogada.)*
- v) Criação de unidades ou linhas de produção com impacte relevante ao nível da produtividade, do produto, das exportações, do emprego, da segurança alimentar, industrial ou ambiental;
- vi) Introdução de melhorias tecnológicas com impacte relevante ao nível da produtividade, do produto, das exportações, do emprego, da segurança alimentar, industrial ou ambiental;

b) Investimento em sistemas de qualidade, designadamente nas seguintes áreas de intervenção:

- i) Implementação e certificação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), de sistemas de gestão da qualidade, certificação de produtos e serviços com obtenção de marcas;
- ii) Implementação e certificação, no âmbito do SPQ, de sistemas de gestão ambiental, obtenção do rótulo ecológico, sistema de ecogestão e auditoria;
- iii) Implementação e certificação, no âmbito do SPQ, de sistemas de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação;
- iv) No campo da responsabilidade social e segurança, certificação de sistemas de gestão da responsabilidade social, de sistemas de gestão de recursos humanos, de sistemas de gestão alimentar e da segurança e saúde no trabalho, no âmbito do SPQ;
- v) Melhoria das capacidades de conceção e desenvolvimento de produtos, processos e serviços, com recurso a metodologias consistentes de planeamento da qualidade e ou criação ou reforço das capacidades laboratoriais;
- vi) Aquisição, calibração, verificação legal e estudos de homogeneidade e estabilidade de equipamentos de monitorização e medição;
- vii) Implementação e acreditação, no âmbito do SPQ, de laboratórios de acordo com os respetivos referenciais normativos;
- viii) Controlo da qualidade e melhoria de processos, produtos e serviços;
- ix) Projetos de autoavaliação e implementação de sistemas de gestão da qualidade total, com base em referenciais reconhecidos;
- x) Projetos de *benchmarking*;
- xi) Medição sistemática de satisfação de clientes e colaboradores;
- xii) Sistemas de qualificação e avaliação de fornecedores;
- xiii) *(Revogada.)*
- xiv) Desenvolvimento e consolidação de sistemas de gestão já certificados no âmbito do SPQ;

c) Investimento de inovação produtiva no âmbito da COVID-19.

Artigo 5.º

Promotores

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 5.º-A

Condições de acesso dos projetos

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2016/A, de 8 de janeiro, 9/2016/A, de 18 de maio, 1/2018/A, de 3 de janeiro, e 2/2019/A, de 16 de janeiro, os projetos apresentados ao abrigo da alínea a) ou da alínea c), ou, quando em simultâneo, das alíneas a) e b) ou b) e c) do artigo 4.º devem apresentar viabilidade económico-financeira e ser instruídos com um estudo que demonstre aquela condição, indicando o responsável técnico pela sua elaboração.

2 — Os projetos candidatados ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*, podem ser iniciados independentemente da data da apresentação do formulário de pedido de incentivo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho.

3 — Os projetos a que se refere a alínea c) do artigo 4.º devem ter um prazo de execução máximo de seis meses a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

Artigo 5.º-B

Condições de acesso dos promotores

Para além das condições referidas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os promotores devem cumprir com as seguintes condições de acesso:

a) Poder legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo Programa Operacional dos Açores 2020 e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;

b) Possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;

c) Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;

d) Não ter encerrado a mesma atividade, ou uma atividade semelhante, no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a data de candidatura ou que, à data de candidatura, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do projeto, conforme previsto na alínea d) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Consideram-se elegíveis para os projetos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 4.º as seguintes despesas:

a) Construção de edifícios e adaptação de edifícios e instalações, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis do projeto, sendo o limite de 50 % no caso dos projetos a que se refere a alínea c) do artigo 4.º;

b) Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico imprescindível ao projeto e aquisição de equipamento produtivo, no caso dos projetos a que se refere a alínea c) do artigo 4.º;

c) Aquisição de equipamentos informáticos relacionados com o desenvolvimento do projeto;

d) *Software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto;

- e) Transferências de tecnologia, através da aquisição de direitos de patentes, licenças «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patentes;
- f) Assistência técnica necessária à execução do projeto e da candidatura;
- g) Estudos, diagnósticos, auditorias, inspeções e verificações associados ao projeto;
- h) Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica, científica e consultoria;
- i) Despesas associadas à formulação de pedidos de patentes, modelos de utilidade e desenhos ou modelos nacionais, no estrangeiro pela via direta nas administrações nacionais, comunitárias, europeias e internacionais, designadamente taxas, pesquisas ao estado da técnica e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial;
- j) Despesas com a promoção e divulgação dos resultados de projetos de inovação de produto ou de processo com aplicação comercial junto do setor utilizador final ou de empresas-alvo, incluindo a inscrição e aluguer de espaços em feiras nacionais ou no estrangeiro, excluindo despesas correntes e ou com fins de natureza comercial;
- k) Viagens e estadas no estrangeiro diretamente imputáveis ao projeto e comprovadamente necessárias à sua realização, excluindo deslocações para contactos e outros fins de natureza comercial;
- l) *(Revogada.)*
- m) Despesas com o processo de certificação do Sistema de Gestão da Investigação, Desenvolvimento e Inovação, designadamente honorários de consultoria, formação e instrução do processo junto da entidade certificadora;
- n) Despesas com a criação e desenvolvimento de insígnias, marcas e coleções próprias, até ao limite de 5 % do investimento elegível;
- o) Matérias-primas e componentes necessárias para a construção de instalações-piloto ou experimentais e ou de demonstração e para a construção de protótipos;
- p) Registo inicial de domínios associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a *marketplaces* e outras plataformas eletrónicas, criação e publicação de catálogos eletrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e ou catalogação;
- q) *(Revogada.)*

2 — Consideram-se elegíveis para os projetos previstos na alínea b) do artigo 4.º as seguintes despesas:

- a) Adaptação de edifícios e instalações, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis do projeto;
- b) Aquisição de máquinas e equipamentos específicos e exclusivamente destinados às áreas da qualidade, da segurança e saúde no trabalho, do ambiente e do controlo laboratorial;
- c) Aquisição de equipamentos informáticos relacionados com o desenvolvimento do projeto;
- d) Aquisição de equipamentos de medição, inspeção e ensaio indispensáveis ao projeto;
- e) *Software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto;
- f) Ativo fixo intangível, constituído por transferências de tecnologia, através da aquisição de direitos de patentes, licenças «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patentes, sendo que, no caso de empresas não PME, estas despesas não poderão exceder 50 % das despesas elegíveis do projeto;
- g) Outras despesas de investimento:
 - i) Assistência técnica necessária à execução do projeto e da candidatura;
 - ii) Estudos, diagnósticos, auditorias, inspeções e verificações associados ao projeto;
 - iii) Custos associados aos pedidos de direitos de propriedade industrial;
 - iv) Despesas inerentes à implementação e certificação dos sistemas de gestão, produtos e serviços, nomeadamente despesas com a entidade certificadora (para um ciclo de certificação), assistência técnica específica, ensaios e dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e ações de divulgação;
 - v) Ensaios laboratoriais de produtos e matérias-primas;
 - vi) Ensaios laboratoriais de calibração, verificação metrológica legal e estudos de homogeneidade e estabilidade;

- vii) Ensaios laboratoriais de monitorização das emissões e resíduos;
- viii) Transporte de produtos a ensaiar ou de equipamentos a calibrar e outros custos associados;
- ix) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e a candidaturas a níveis de excelência e ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total;
- x) Implementação de sistemas de planeamento e controlo;
- xi) Despesas inerentes à obtenção do rótulo ecológico e à certificação e marcação de produtos;

h) (Revogada.)

3 — As despesas com ensaios e calibrações a que se referem as subalíneas *iv)* a *vii)* da alínea *g)* do n.º 2 do presente artigo só são elegíveis desde que os ensaios sejam efetuados por laboratórios acreditados no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

4 — As despesas a que se referem a alínea *g)* do n.º 1 e a subalínea *ii)* da alínea *g)* do n.º 2 apenas são consideradas elegíveis para as PME.

5 — *(Revogado.)*

6 — As despesas a que se refere a alínea *k)* do n.º 1 não são elegíveis no caso dos projetos a que se refere a alínea *c)* do artigo 4.º

7 — Para efeitos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os ativos devem ser amortizáveis, exceto terrenos.

Artigo 6.º-A

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas é feita através de formulário eletrónico no Balcão 2020 (<https://www.portugal2020.pt/Balcao2020/>).

2 — Para apresentar as candidaturas, as entidades promotoras devem previamente efetuar o registo e autenticação no Balcão 2020.

Artigo 7.º

Análise das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas pela direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento, em função de competências delegadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional dos Açores 2020, no que concerne à apreciação da elegibilidade e do mérito das candidaturas, podendo a direção regional solicitar os pareceres que considerar necessários para uma melhor fundamentação da análise.

2 — As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de seleção previstos no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — As candidaturas são objeto de decisão no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da sua validação.

4 — Os prazos suspendem-se quando sejam solicitados ao promotor quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que deve ocorrer, preferencialmente, uma só vez.

5 — A não apresentação pelo promotor, no prazo de 10 dias úteis, dos esclarecimentos, informações ou documentos a que se refere o número anterior significará a desistência da candidatura.

6 — Concluída a análise da candidatura e antes de ser adotada a decisão final, o promotor é ouvido em sede de audiência prévia, sendo concedido um prazo de 10 dias úteis para apresentar eventuais alegações contrárias, contado a partir da data de notificação da proposta de decisão.

Artigo 8.º

Critérios de seleção

1 — Os projetos a que se refere a alínea *a)* do artigo 4.º devem obter parecer favorável do departamento com competência em matéria de ciência e tecnologia, o qual deve incidir também sobre os novos produtos ou processos e sobre o efeito na geração de emprego qualificado.



2 — Aos projetos a que se refere o artigo 4.º é atribuída uma pontuação nos termos dos critérios estabelecidos no anexo ao presente diploma.

3 — Para efeitos de seleção, apenas podem ser considerados os projetos que obtenham uma pontuação final igual ou superior a 3,00.

Artigo 9.º

Natureza e montante dos incentivos

1 — O incentivo a conceder aos projetos de investimento a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º reveste a forma de incentivo não reembolsável e é correspondente à aplicação de uma percentagem de 50 % sobre as despesas elegíveis.

2 — Pode ser concedido um prémio de realização após a conclusão do projeto de investimento, que acresce ao incentivo referido no número anterior, correspondente à aplicação de uma percentagem de 3 % sobre as despesas elegíveis, por cada posto de trabalho qualificado criado, até ao limite de 15 %.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se posto de trabalho qualificado o posto de trabalho ocupado por um trabalhador titular de um curso ministrado pelo ensino superior universitário ou politécnico.

4 — O incentivo a conceder aos projetos de investimento a que se refere a alínea c) do artigo 4.º reveste a forma de incentivo não reembolsável e é correspondente à aplicação de uma percentagem de 75 % sobre as despesas elegíveis, sendo atribuído ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

Artigo 10.º

Concessão dos incentivos

1 — Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial ou, quando resultantes de aprovação de projetos aprovados pelo Programa Operacional dos Açores 2020, pela respetiva autoridade de gestão.

2 — A aceitação do incentivo é submetida eletronicamente, através do Balcão 2020, sendo a autenticação da mesma realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente o cartão de cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.

3 — A decisão de aprovação caduca caso não seja submetido ou assinado o termo de aceitação ou o contrato de concessão de incentivos, conforme aplicável, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da sua notificação, salvo motivo justificado, não imputável à entidade promotora e devidamente aceite.

4 — Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão na entidade promotora ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de apoio.

5 — Os incentivos concedidos aos projetos de investimento a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º devem respeitar as intensidades máximas de auxílios previstas no Mapa Nacional dos Auxílios com Finalidade Regional para Portugal 2014-2020, quando ultrapassarem o montante possível a atribuir ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

Artigo 10.º-A

Condições de alteração do projeto

1 — Estão sujeitas a nova decisão da autoridade que concede o incentivo as alterações aos seguintes elementos do projeto:

a) Elementos de identificação do beneficiário;



b) Identificação do programa operacional, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia da operação e dos códigos europeus correspondentes;

c) Custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;

d) Montante da participação do beneficiário no custo elegível do projeto e a respetiva taxa de participação;

e) Montante anualizado do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicação das fontes de financiamento europeu e regional.

2 — O calendário de realização do projeto pode ser objeto de atualização.

Artigo 10.º-B

Reduções, revogações, exclusões e sanções administrativas aplicáveis

O incumprimento das obrigações da entidade promotora bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a redução ou revogação do mesmo.

Artigo 10.º-C

Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — Os pagamentos do incentivo podem assumir as modalidades de adiantamento, reembolso e pagamento final.

2 — Os promotores são responsáveis pela apresentação dos pedidos de pagamento no Balcão 2020, podendo fazer até cinco pedidos de pagamento intercalares, cujo valor mínimo terá de corresponder a 10 % do investimento elegível do projeto.

3 — O valor do investimento correspondente ao pedido de pagamento final, que deve ser apresentado no prazo de 120 dias úteis a partir da data de conclusão do projeto, não pode ser inferior a 15 % do investimento elegível do projeto.

4 — É promovida a verificação física dos projetos para efeitos de pagamento final do incentivo e sempre que necessário.

5 — Os pagamentos dos incentivos são efetuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no termo de aceitação ou no contrato de concessão de incentivos, no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 10.º-D

Obrigações dos promotores

Para além das obrigações previstas na legislação europeia e nacional e no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os promotores ficam obrigados a:

a) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;

b) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

c) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

d) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projeto, nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização prévia da autoridade que concede o incentivo;



e) Manter os postos de trabalho criados na Região durante um período mínimo de cinco anos, ou de três anos no caso das pequenas e médias empresas, ou até ao ano cruzeiro do projeto, quando este for posterior ao prazo indicado, a contar da data em que tiver sido ocupado pela primeira vez;

f) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução do projeto de investimento;

g) Cumprir os normativos legais em matéria de igualdade de oportunidades e de contratação pública, relativamente à execução do projeto.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Mérito dos projetos

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

1 — O mérito do projeto (MP), para projetos que se insiram na tipologia de investimento definida na alínea a) do artigo 4.º, será obtido através da seguinte fórmula:

$$MP = 0,45A + 0,55B$$

O critério A — contributo do projeto para a inovação e diversificação da oferta, em que:

$$A = 0,30A1 + 0,40A2 + 0,30A3$$

sendo:

A1 — Coerência e pertinência do projeto, no quadro da estratégia apresentada pela empresa;

A2 — Grau de inovação da solução proposta no projeto;

A3 — Cooperação interempresarial.

A pontuação dos subcritérios A é determinada da seguinte forma:

i) Muito forte = 5 pontos;

ii) Forte = 4 pontos;

iii) Médio = 3 pontos;

iv) Fraco = 1 ponto.

Para atribuição da pontuação ao subcritério A1 — coerência e pertinência do projeto, no quadro da estratégia apresentada pela empresa, deve ser avaliado o projeto apresentado, tendo em conta os seguintes fatores:

Qualidade geral do projeto em termos de detalhe, preparação e apresentação;

Oportunidade do negócio ou da ação;

Coerência entre o pretendido e o perfil dos destinatários;

Inserção de melhorias tecnológicas;

Promoção do aumento da produtividade.

Classificação	Muito forte	Forte	Média	Fraca
Número de fatores a considerar	5	4	3	2 ou 1
Pontuação	5 pontos	4 pontos	3 pontos	1 ponto

Para atribuição da pontuação ao subcritério A2, deve ser atendido o grau de inovação do projeto com base no grau de novidade e difusão do projeto e na amplitude da inovação e adequação ao mercado, com os seguintes níveis:

Grau de novidade:

Não é novidade;
Novo para a empresa;
Novo para o mercado local;
Novo para a ilha;
Novo para a Região;
Novo para o mercado nacional/internacional;

Grau de inovação:

Inovação tecnológica (produto ou processo ou serviço);
Inovação de *marketing*;
Inovação organizacional;
Não inclui inovação em nenhum dos setores.

A pontuação é obtida com base na seguinte grelha:

Grau de novidade	Grau de inovação			
	Sem inovação (Fraco)	Um setor (Médio)	Dois setores (Forte)	Três setores (Muito forte)
Não é novidade (Fraco)	0	1	3	3
Empresa (Médio)	1	3	3	4
Mercado local (Médio)	3	3	4	4
Ilha (Forte)	3	4	4	5
Região (Forte)	4	4	5	5
Nacional/internacional (Muito forte)	4	5	5	5

A atribuição da pontuação ao subcritério A3 é efetuada aferindo acerca do desenvolvimento do projeto em parceria com outras empresas ou com entidades do Sistema Científico e Tecnológico:

Sem qualquer tipo de cooperação — 1 ponto;

Em cooperação com pelo menos uma outra empresa ou com uma entidade do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores — 3 pontos;

Em cooperação com duas empresas ou com duas entidades do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores ou com uma empresa e uma entidade do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores — 4 pontos;

Em cooperação com mais de duas empresas em conjunto com entidades do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores — 5 pontos.

O critério B — contributo do projeto para a competitividade da empresa visa medir o impacto do projeto na competitividade da empresa através da avaliação da criação de emprego qualificado entre o pré-projeto e o ano cruzeiro, em que:

i) A taxa de emprego qualificado (TEQ) corresponde ao número de trabalhadores titulares de cursos ministrados pelo ensino superior universitário ou politécnico sobre o número total de trabalhadores, expressos em número de unidades de trabalho anuais, i. e., o número de assalariados a tempo inteiro durante um ano, sendo os trabalhadores a tempo parcial ou os trabalhadores sazonais considerados como frações de unidades de trabalho anuais;

ii) O ano pré-projeto é o ano anterior à candidatura;



iii) O ano cruzeiro é o ano normal de laboração referenciado pelo promotor, que não pode exceder o terceiro ano económico completo após a conclusão da operação;

iv) Variação da taxa de emprego qualificado é a diferença entre a taxa de emprego qualificado no ano cruzeiro do projeto e a taxa de emprego qualificado no ano pré-projeto.

A pontuação do critério *B* é determinada da seguinte forma:

i) Forte = 5 pontos, se do projeto resultar uma variação da TEQ superior a 20 %, ou se a empresa já apresentar uma TEQ no ano anterior ao da candidatura superior a 90 %;

ii) Médio = 3 pontos, se do projeto resultar uma variação da TEQ superior a 5 %, mas igual ou inferior a 20 %, ou se a empresa já apresentar uma TEQ no ano anterior ao da candidatura superior a 70 %;

iii) Fraco = 1 ponto, se do projeto resultar uma variação da TEQ igual ou inferior a 5 %.

Os projetos são aprovados se obtiverem um mérito mínimo de 3,00 pontos.

2 — O mérito do projeto (MP), para projetos que se insiram na tipologia de investimento definida na alínea *b*) do artigo 4.º, será obtido através da seguinte fórmula:

$$MP = 0,3A + 0,4B + 0,3C$$

em que *A*, *B* e *C* constituem os seguintes critérios:

A — Contributo do projeto para a competitividade da empresa;

B — Contributo do projeto para a inovação e diversificação da oferta;

C — Contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social.

O critério *A* — contributo do projeto para a competitividade da empresa mede a coerência e pertinência do projeto, no quadro de uma atuação em torno dos fatores dinâmicos de competitividade:

Identificação clara da estratégia face aos pontos fortes, pontos fracos, ameaças e oportunidades — 1 ponto;

Identificação clara e quantificada de objetivos estratégicos — 1 ponto;

Adequação do investimento aos pontos fortes, fracos, ameaças e oportunidades, identificadas (1 ponto), bem como à estratégia e objetivos do projeto (1 ponto);

Impacto direto do projeto na competitividade da empresa — 1 ponto.

A soma da pontuação originará a pontuação final, classificada da seguinte forma:

a) Muito forte — 5 pontos;

b) Forte — 4 pontos;

c) Médio — 3 pontos;

d) Fraco — 1 ou 2 pontos.

O critério *B* — contributo do projeto para a inovação e diversificação da oferta mede o grau de inovação do investimento face ao mercado existente, do seguinte modo:

Grau de inovação (novidade) do projeto para:

A empresa;

O mercado local;

A ilha;

A Região;

O mercado nacional; ou

Não é novidade.



Contributo do projeto para a diversificação da oferta existente:

Contribui;
Não contribui.

A pontuação é a seguinte:

- a) Muito forte — 5 pontos;
- b) Forte — 4 pontos;
- c) Médio — 3 pontos;
- d) Fraco — 1 ou 2 pontos.

E é atribuída de acordo com a seguinte grelha:

Grau de inovação, ao nível de	Contributo para a diversificação da oferta	
	Não contribui	Contribui
Sem inovação.....	1	2
Empresa.....	2	3
Mercado local.....	3	3
Ilha.....	3	4
Região.....	4	5
Nacional.....	4	5

O critério C — contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social mede os efeitos do investimento no desenvolvimento sustentável do mercado onde se insere, designadamente em termos de geração de valor acrescentado, impactos ambientais e medidas de responsabilidade social, dos contributos para os resultados do programa operacional (PO) e para a estratégia de especialização inteligente do seguinte modo:

$$C = 0,3C1 + 0,4C2 + 0,3C3$$

em que:

- C1 — Contributo do projeto para o mercado;
- C2 — Contributo do projeto para os resultados do PO;
- C3 — Contributo para a estratégia de especialização inteligente.

O subcritério C1 é calculado tendo por base os seguintes aspetos:

Se o projeto gera valor acrescentado para o mercado onde se insere, tem um impacto ambiental positivo e inclui pelo menos uma medida de responsabilidade social — Muito forte;

Se o projeto gera valor acrescentado para o mercado onde se insere e ou inclui um impacto ambiental positivo ou inclui uma medida de responsabilidade social — Forte;

Se o projeto gera valor acrescentado para o mercado onde se insere — Médio;

Se o projeto não gera impactos positivos ou os impactos não são claros — Fraco.

A pontuação é a seguinte:

- a) Muito forte — 5 pontos;
- b) Forte — 4 pontos;
- c) Médio — 3 pontos;
- d) Fraco — 1 ponto.

O subcritério C2 avalia o contributo para o indicador de resultado do PO, como se segue:

Contribui para os indicadores de resultados do PO por se inserir num dos setores de alta e média-alta tecnologia e em serviços intensivos em conhecimento, conforme lista indicativa para o efeito — 5 pontos;

Não contribui — 3 pontos.

O subcritério C3 mede o contributo da empresa para a Estratégia Regional de Especialização Inteligente (RIS3), da seguinte forma:

Enquadra-se num dos setores definidos na RIS 3 para a Região — 5 pontos;

Não se enquadra — 3 pontos.

Os projetos são aprovados se obtiverem um mérito mínimo de 3,00 pontos.

3 — O mérito do projeto (MP), para projetos que se insiram na tipologia de investimento definida na alínea c) do artigo 4.º, será obtido através da seguinte fórmula:

$$MP = 0,3A + 0,2B + 0,2C + 0,3D$$

em que *A*, *B*, *C* e *D* constituem os seguintes critérios:

A — Qualidade do projeto;

B — Impacto do projeto na competitividade da empresa;

C — Contributo do projeto para a economia;

D — Contributo do projeto para a convergência regional.

Nos casos em que seja atribuída a notação 1 no critério *A*, o projeto é não elegível.

O critério *A* avalia a qualidade do projeto em termos da sua estruturação, dos recursos necessários ao cumprimento dos objetivos para a produção de bens e serviços relevantes COVID-19 e das soluções propostas, bem como a sua coerência estratégica.

A graduação do critério será 1, 3 e 5, sendo:

a) Fraco — 1;

b) Médio — 3;

c) Forte — 5.

O critério *B* avalia os efeitos do projeto na empresa, nomeadamente sobre a produção dos seus produtos e serviços ou processos a desenvolver.

A graduação do critério será 1, 3 e 5, de acordo com o indicado anteriormente.

No critério *C* são aferidos os efeitos do projeto na economia, tendo em conta que os projetos nesta medida estão circunscritos à produção de bens e serviços COVID-19, dada a sua relevância para o atual contexto económico e o seu impacto na economia nacional, a pontuação deste critério é sempre de 5.

O critério *D* avalia o impacto do projeto para a competitividade regional, designadamente no grau de resposta à procura de produtos no âmbito da COVID-19. Tendo em conta que os projetos neste sistema de incentivos estão circunscritos à produção de bens e serviços COVID-19, dada a sua relevância para o atual contexto económico regional e o seu impacto, a pontuação deste critério é sempre de 5.

113323311



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750